REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI.

DISPÕE SOBRE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A UNIÃO OPERÁRIA.

AUTOR: VEREADOR JÚLIO PINTO.

TRANSFORMADO EM LEI. (VETADA).

NUMERAÇÃO: LEI Nº 35 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975.

.....

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

D I S T R I B U I Ç Ã O:

	DATAS
A Comissão de Justiça e Redação em:	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em	
A Comissão de Finanças e Orçamento em	
Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em	
À Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
Devolvido da Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
À Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em	
Devolvido da Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em	
A Comissão de Pecuária e Agricultura em	
Devolvido da Comissão de Pecuária e Agricultura em	
A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em	
A Comissão Especial de	
Devolvido da Comissão Especial de	

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 35/75, de 02 de DEZEMBRO DE 1975.

DECLARA A UNIÃO OPERÁRIA BENEFICENTE DE BOA VISTA DE UTILIDADE PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União Operária Beneficente de Boa Vista com sede nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista (RR) 02 de dezembro de 1975.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 18 de NOVEMBRO DE 1975.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
EXECUTIVO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOAVISTA
ASSESSORIA JURIDICA

AK

P A R E C E R

1 - Consulta a Câmara municipal de Boa Vista, se a lei que declara de utilidade pública determinada sociedade civil com sede nesta cidade fere o principio da isonomia e por conseguinte é inconstitucional.
Acresce que tal entidade tem personalidade jurídica, não remunera os diretores e serve desinteressadamente à coletividade.

2 - A lei que declara de utilidade pública determinada instituição civil , com sede no municipio, mesmo que aludindo particularmente, não fere o princípio de igualdade esposado pela Constituição Federal, desde que atenda às exigências da lei nº 91/35,regulamentada pelo Dec. 50517/61 , resumindo-se a: não remuneração dos diretores;possuir personalidade juridica; servir desinteressadamente ao bem comum.

3 - Na hipótese, a lei municipal encaixa o caso particular em meio aos pressupostos de norma geral, razão pela qual não há que se falar em violação do texto constitucional.

4 - É bem verdade que o municipio de Boa Vista ressente-se de disposição legal própria dispondo da matéria todavia, nada impede que se legisle com base na prefalada norma federal.

5 - Com efeito, a lei municipal que declara de utilidade pública certa sociedade civil, desde que inspirada nos pressupostos da regra comum .. (lei 91/35) é, data vênia, inteiramente constitucional,posto que não ataca o preceito da igualdade perante a lei.

É o Parecer, smj

Boa Vista, em 23 de janeiro de 1976.

ASSESSOR JURIDICO

V E T O

Senhor Presidente:

Cumpre-nos informar a Vossa Excelência que' este Executivo, nos precisos termos do Art. 59 do Decreto-Lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, houve por bem VETAR o texto integral do Projeto de Lei nº 35/75, aprovado por essa Casa no dia 02 de dezembro ' corrente.

RAZÕES DO VETO

A Lei deve ter caráter geral. Em outras palavras a Lei não pode ter como objetivo final uma certa pessoa ou uma determinada entidade. Deve sim, ditar normas a serem seguidas e observadas pelas pessoas e entidades que, destarte, se tornam aptas à auferição dos direitos e vantagens dela emanadas.

O presente Projeto, que declara a União Operária Beneficente de Boa Vista de utilidade pública, em que pesem os motivos que levaram o legislador a ditá-lo, é puramente inconstitucional, pois que fere o princípio de isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei.

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO em sua obra "Princípios Gerais do Direito Administrativo", pag. 218, ensina:

> *"Não possui o órgão legislativo tal prerrogativa de legislar, pois fere o princípio de igualdade de todos perante a Lei. Não pode, por conseguinte, existir lei de privilégio. É de confessar-se, muitas delas são baixadas, mas padecem do vício de inconstitucionalidade, por mais louváveis que sejam os motivos que as ditaram".*

Acreditando que essa Douta Casa Legislativa atente para as razões acima expostas, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Boa Vista, 05 de dezembro de 1975.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
PREFEITO MUNICIPAL.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado. Em 2/12/75 Jaime Cavalcante Pres.

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, reunida às dez horas do dia vinte de novembro de mil novecentos e setenta e cinco, aprovou, por unanimidade, o Parecer oferecido pelo Relator ao Projeto de Lei que "declara de Utilidade Pública a União Operária Benificente de Boa Vista.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de novembro de 1975.

BS Bento

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Ás dez horas do dia vinte de novembro de mil novecentos e setenta e cinco, em uma das dependencias da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidencia do sr. Vereador Barac Bento e presente os demais membros da referida Comissão, para deliberarem sobre o Parecer oferecido pelo Relator ao Projeto de Lei que "declara de Utilidade Pública a União Operária Bonificente de Boa Vista.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou fosse lido o Parecer. Procedida a leitura do Parecer, foi o mesmo colocado em discussão e, em seguida, em votação, sendo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar , o Sr. Presidente encerrou a reunião da qual foi lavrada a presente ATA.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 20 de novembro de 1975.

B. Bento.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei de 30 de outubro de 1975, de autoria do Sr. Vereador Julio Pinto, dispondo sobre a declaração de utilidade Pública à União Operária Beneficente de Boa Vista.

Inexiste, no Municipio, lei disciplinando a declaração de utilidade pública a sociedades civis, associações e fundações.

Deste modo não dispomos de requisitos legais, expressamente, na esfera municipal, para conferir tal declaração.

Sabemos, todavia, que em outras Unidades da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, esses requisitos fazem ponto comum e dizem respeito a personalidade juridica da sociedade, a sua natureza e ao exercício de sua Diretoria.

Assim, o Estado de São Paulo regula a matéria em lei nº 3.198, de 25 de outubro de 1955, que diz:

"Art. 1º - AS SOCIEDADES CIVIS, AS ASSOCIAÇÕES E AS FUNDAÇÕES CONSTITUIDAS NO PAIS COM O FIM EXCLUSIVO DE SERVIR DESINTERESSADAMENTE À COLETIVIDADE PODEM SER DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, PROVADOS OS SEGUINTES REQUISITOS:"

I - "que adquiriram personalidade juridica;

II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e

III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados."

Ora, a lei paulista enfeixa requisitos essenciais à declaração de utilidade pública, que podem servir de base para o caso em estudo.

A União Operária Beneficente de Boa Vista é entidade regida por estatuto próprio, prescrevendo taxativamente:

"Art. 1º - A União Operária Beneficente de Boa Vista, fundada nesta cidade, Capital do Território Federal do Rio Branco, em 15 de novembro de 1949, é uma Sociedade Civil com personalidade distinta da de seus associados regendo-se pelo presente Estatuto e Legislação Civil no que couber e tem por finalidade:"

.....

"i) manter e auxiliar serviços educativos e profissionais, em favor de seus associados e suas familias, respeitando o presente Estatuto."

Em seu capítulo VIII o Estatuto dispõe:

"Art. 31 - A Administração da Sociedade será exercida por uma Diretoria composta de sete membros e auxiliada por um Conselho Fiscal e de Beneficência, constituida de sete membros, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, com a seguinte denominação:"

" a)Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro e Orador Oficial."

E mais adiante diz esse diploma legal , no Capitulo XII:

"Art. 51 - Os fundos sociais constituir-se-ão das contribuições dos associados e de rendas de qualquer procedência."

"Art. 52 - Haverá o fundo de Construção e Conservação e Expediente , e de Beneficencia e do Pecúlio."

Perlustrando os demais dispositivos do Estatuto aludido, conclui-se que os órgãos da Diretoria são exercidos gratuita e desinteressadamente e que a sociedade é de cunho civil, presta-se ao bem coletivo, tem personalidade jurídica e funcionamento efetivo.

Vê-se, pois, que a UOBBV não fica no mundo da fantasia, ao contrário, constitui-se numa sociedade dinâmica. Prova, assim, do seu funcionamento efetivo, aos fins beneficentes a que se propõe é a sua atividade relativa a manutenção sistemática dos seguintes cursos, ministrados inteiramente gratuitos, cujo resultado, para um juizo de valor, no exercicio corrente, se segue:

CURSO	ALUNOS			
	Mat.	Aprov.	Rep.	Dis.
DATILOGRAFIA.....	120	70	20	30
CORTE E COSTURA.....	40	26	5	9
BORDADO.....	20	14	2	4

De conseguinte, entende-se que a UOBBV preenche, sem dúvida, os requisitos legais para que se outorgue à medida pretendida de declaração de Utilidade Pública.

Trata-se, diga-se de passagem, de uma das mais idôneas entidades civis do Território Federal de Roraima, impondo-se à sociedade pelos relevantes serviços prestados, em que pese a fragilidade do seu suporte econômico.

Finalmente, achamos que o projeto além de oportuno, infere-se dos aspectos jurídicos e constitucionais, recomendando-se à sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de novembro de 1975.

RELATOR

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer.

.....
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA

~~À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO~~
~~para emitir parecer.~~

.....
~~PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA~~

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Designo o Sr. Vereador Raimundo Marques, para relatar a materia.
Em 31 / 10 / 75

.....
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Visto
Em 30.10.75
Pres.

PROJETO DE LEI Nº , de 30.10.75

DECLARA A UNIÃO OPERARIA BENEFICENTE DE BOA VISTA DE UTILIDADE PÚBLICA.

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a União Operária Beneficente de Boa Vista com sede nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 30 de outubro de 1975.

JULIO PINTO
VEREADOR

Aprovado por unanimidade.
Em 2/12/75
Pres.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITORIO FEDERAL DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

J U S T I F I C A T I V A

A União Operária Beneficente de Boa Vista, sociedade fundada nesta cidade em 15 de novembro de 1949, rege-se por Estatuto próprio e não tem fins lucrativos.

Ao longo de mais de 25 anos vem prestando inestimáveis serviços à Comunidade boavistense, quer dirigindo-se pròpriamente ao o operariado, quer a outras classes, equacionando problemas de ordem social.

De finalidade educativa, mantém a União Operária Beneficente de Boa Vista, gratuitamente, vários cursos, destacando-se entre outros, o de Corte e Costura, Datilografia, Manicure, Bordado, cuja contribuição neste campo tem sido valiosa.

Desempenha, assim, a União Operária Beneficente, ação social, cuja utilidade é notòriamente de interesse comunitário.

O seu reconhecimento como de utilidade pública é fato que precisa formalizar-se como medida salutar.

Espero que o projeto tenha a acolhida do Plenário desta Casa, visto tratar-se da sugestão justa.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de outubro de 1975

JULIO PINTO
Vereador